

folha de informação nº ..... 578  
do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... 18 / 06 / 19 (a) .....  
Ana Maria de Oliveira Pinheiro  
Assessoria Jurídica  
SOMAJ

**Interessado: MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS LTDA**

**Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico - Análise.**

**Sr. Prefeito.**

Trata o presente de análise de recurso hierárquico (fls. 560/571) que se volta contra decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município (fls. 551/554vº), por meio da qual foi determinada a aplicação das seguintes das seguintes penalidades à recorrente:

- i) Pagamento de multa administrativa, no valor de R\$90.000,00, a serem pagos no prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final da Lei Federal 12.846/2013, e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014;
- ii) Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, na forma de extrato de sentença, as expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º da Lei Federal 12.846/13 e no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal 55.107/14, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora

folha de informação nº ..... 579  
do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... 18/06/19 (a) .....  
*Ana Maria de Oliveira Pinheiro*  
*Assessora Jurídica*  
*SGM/13*

em prática constitutiva de ato lesivo à  
Administração Pública Paulistana, tipificada  
no artigo 5º, inciso I da Lei Federal  
12.846/13.

Também foi determinada a adoção das  
seguintes providências após a confirmação da decisão condenatória:

**a) Intimação da pessoa jurídica MANACÁ  
PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
CULTURAIS LTDA, CNPJ/MF 08.822.338/0001-30,  
para pagamento da multa administrativa  
cominada no montante de R\$90.000,00 (noventa  
mil reais), no prazo de trinta dias e, na hipótese  
de inadimplemento, a remessa dos presentes autos  
ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do  
Município de São Paulo, para inscrição do referido  
débito na Dívida Ativa do Município, bem como  
para, no mesmo prazo, proceder à restituição  
integral dos danos causados à Administração  
Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei  
Federal n. 12.846/2013;**

**b) Intimação da pessoa jurídica MANACÁ  
PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
CULTURAIS LTDA para, nos termos do artigo 23  
do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a  
publicação do extrato da decisão condenatória,  
previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto  
Municipal 55.107/2014, a expensas da pessoa  
jurídica condenada, cumulativamente, nos  
seguintes meios:**

folha de informação nº 580  
do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... / 06 / 19 (a) .....

i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

**c) Inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;**

**d) Publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014;**

**e) Extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural;**

**f) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam**



folha de informação nº ..... 581  
do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... 18/06/19 (a) ..... *Manoel de Oliveira Pinheiro*  
*Assessoria Jurídica*  
*SGM/AJ*

envolver a matéria em exame, inclusive para obter o imediato ressarcimento;

**g) Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

A aplicação destas penalidades e providências estão suspensas por força do que dispõe o §2º do artigo 18 do Decreto 55.107/14, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Nas razões de recurso a empresa sustenta, em resumo: que demonstrou não ter praticado qualquer ilegalidade; que comprovou ter prestados os serviços para o qual foi contratada; que o relatório da Comissão Processante teria concluído pela inexistência de responsabilidade da recorrente ou de sua representante; que o contratos foram cumpridos e o primeiro deles foi executado; que foram três os contratos firmados; que há discrepâncias no depoimento do senhor Willian Naked quanto ao escopo dos contratos; que o depoimento da mencionada testemunha não foi confirmado pela prova documental constante dos autos; que a decisão condenatória não poderia se basear apenas nas declarações do colaborador (sr. Naked); que o primeiro contrato foi cumprido e executado e os dois outros só não foram efetivamente prestados por culpa exclusiva da IBGC, do Theatro Municipal e da Prefeitura de São Paulo; que por não ter agido com culpa não poderia ter sido penalizada; que não há provas de que a recorrente agiu de modo contrário à previsão contratual; que não há que se falar em cometimento de ato ilícito; que o relatório de fls. 521/527 demonstra que a

folha de informação nº 582

do processo nº 2017-0.006.823-3

18/06/19

(a)

*Maria Mária da Oliveira Pinheiro*  
Assessoria Jurídica  
SGM(A)

instrução processual baseou-se exclusivamente no depoimento do senhor Willian Nacked; que não foi comprovado que a recorrente ofereceu ou deu vantagem indevida a agente público; que não teria sido esclarecido o mecanismo da operação irregular; que os argumentos contra a empresa não foram comprovados e não são capazes de justificar sua condenação; que o caso deveria ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*; que para a condenação não basta a colaboração de quem teria efetivamente participado do ilícito mas, também, a comprovação de suas alegações por meio de outras provas; que o tempo para o cumprimento das obrigações contratuais não justificam a condenação, sendo relevante o fato de que os mesmo foram efetivamente cumpridos; que o único elemento de prova contrária ao recorrente constante dos autos seria a declaração do senhor Nacked; que a conclusão da Comissão Processante foi pela não responsabilização da empresa por falta de provas; que os contratos firmados, com exceção do primeiro (eram 3) tinham como escopo a concepção de projetos e criação de diretrizes não compreendendo serviços ligados à execução; que a recorrente prestou os serviços na forma como foram contratados; que os valores que recebeu correspondem ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados; que a execução dos projetos jamais esteve a cargo da recorrente; que o entendimento quanto a execução dos projetos foi equivocada.

Com base nestes argumentos a recorrente requereu o provimento ao recurso, com a declaração de inexistência de sua responsabilidade pelos atos imputados, devendo ser extinto o processo em relação à empresa e sua representante legal.

Na análise que efetuou do caso (fls. 573/575vº) o senhor Controlador Geral do Município Substituto rejeitou o pedido de reconsideração da decisão proferida, posicionando-se, no mais, pela manutenção da penalidade aplicada, destacando, em resumo: que



folha de informação nº 183

do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... 18/00/19 (a) .....

*Maria de Oliveira Quintanilha*  
Assessoria Jurídica  
SG/AT

ao contrário do que sustenta a recorrente, o depoimento do senhor Willian Naked tem respaldo legal, foi acolhido pela PGM e está em consonância com as demais provas constantes dos autos; que foi apontada uma imprópria dinâmica na operação de pagamento antecipado de valores para realização de serviços, destacando o reduzido tempo entre os pagamentos e o cancelamento do contrato; que o referido cancelamento do contrato não foi fundamentado não havendo justificativas para tanto; que não se pode conceber que uma empresaria experiente pudesse consentir com a devolução de valores ao IBGC, na conta do sr. Naked e não da contratante, sem que tivesse havido a rescisão formal do contrato; que os valores contratuais eram desproporcionalmente expressivos em relação aos projetos de pré-criação de exposição artística e simples mudança de concepção; que chama atenção o curto espaço de tempo entre os pagamentos e o cancelamento do contrato pelo IBGC, demonstrando que já havia intenção de desfazimento contratual; que não existe registro formal do desfazimento contratual; que há similaridade entre este caso e outros já analisados pela Controladoria envolvendo o IBGC; que ao contrário do que afirma o recorrente a prova emprestada é válida, tendo colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, existindo decisão do STJ no sentido de que tais provas são válidas; que há prova de que houve efetivo recebimento pela recorrente do valor de R\$495.000,00 que em seguida devolveu parte deste valor para o senhor Willian Naked e outra parte na conta do Instituto Brasil Leitor (R\$405.000,00); que a decisão recorrida baseou-se em forte conjunto probatório tendo sido configurada a afronta a legislação anticorrupção; que a decisão foi devidamente fundamentada e motivada, tendo sido resguardados todas as normas que regem esta espécie de procedimento; que a aplicação da multa, a exigência de publicação extraordinária e as demais medidas foram estabelecidas de modo adequada e razoável; que

folha de informação nº ..... 586

do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... 18/06/19 (a) .....  
*Maria de Oliveira Pinheiro  
Assessora Jurídica  
SGM/AT*

além da finalidade punitiva as medidas também possuem um caráter pedagógico; que os fatos apurados se subsumem às hipóteses legais que caracterizam infração punível; que os atos produziram efeitos negativos para sociedade.

Com base nestas ponderações o senhor Controlador Geral do Município Substituto houve por bem manter a decisão combatida, remetendo os autos para Vossa apreciação conforme prevê o artigo 18, §1º, inciso I do Decreto 55.107/14.

Apresentado o resumo do essencial, passemos a análise do caso.

Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, há que se ponderar que, apesar do esforço da combativa defesa, não se vislumbra nos autos qualquer vício capaz de justificar a nulidade do processo ou a reforma da decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município. Compulsando-se os autos, pode-se constatar, com segurança, que a Administração adotou no caso todas as medidas legais necessárias à correta instrução do feito e para a aplicação da penalidade correspondente. Atenta às formalidades de praxe a Administração concedeu à empresa a oportunidade de apresentar sua defesa e produzir as provas necessárias, não havendo que se falar em qualquer violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, apoiado na análise de PROCED (fls. 529/534), no posicionamento da Procuradoria Geral do Município (fls.535/539) e no contundente conjunto probatório constante dos autos, o senhor Controlador Geral houve por bem aplicar a penalidade ora combatida (fls.551/554vº.), sendo certo que, a toda prova, agiu respaldado pela correta instrução do feito e com base na previsão legal aplicável ao caso.



folha de informação nº 585

do processo nº 2017-0.006.823-3

18/06/19

(a)

*Maria da Oliveira Pinheiro*  
Assessora Jurídica  
SGM/AJ

Vê-se, já de plano, que do ponto de vista formal, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou falha que macule a instrução levada a efeito, tendo sido exaustivamente respeitados todos os princípios que regem o procedimento administrativo de caráter punitivo, especialmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, sendo certo que, em nenhum momento, a empresa teve dificuldade de tomar conhecimento dos atos que lhe foram imputados, tendo tido a oportunidade de exercer em sua plenitude o seu direito de defender-se, não tendo apresentado a Defesa Prévia em razão de sua própria desídia em não manter atualizado seu endereço perante os Órgãos competentes.


A despeito do posicionamento da Douta Comissão Processante, conforme muito bem analisado pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares e pela Controladoria Geral do Município e ao contrário do que sustenta a recorrente, é clara a correlação entre a imputação e as razões da decisão pelo apenamento.

Restou comprovado que a empresa agiu deliberadamente, atentando contra o patrimônio público, tendo praticado de forma clara as ações ilícitas previstas no inciso I do artigo 5º da Lei Federal 12.846/13 ("prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada...").

Conforme se deflui da leitura do relatório de PROCED, o presente processo teve origem em Sindicância que apurava irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, tendo sido apontados diversos indícios de cometimento de ilícitos com a participação da Organização Social denominada Instituto Brasileiro de Gestão Cultura – IBGC (PA 2016-0.001.843-9).



folha de informação nº 586

do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... / 18 / 06 / 19 (a) ..... 

*Ma. Maria de Oliveira Pinheiro*  
Assessoria Jurídica  
EGM/AS

Demonstrou-se por meio de auditoria da CGM/AUDI e por meio de Sindicância constante do PA 2016-0.001.843-9 que o IBGC, em conluio com dirigentes e funcionários da Fundação Theatro Municipal, forjavam contratos de prestação de serviços com empresas contratadas fictamente, para serviços desnecessários ou acima do valor de mercado provocando vultuosos desvios de recursos. Por meio do do procedimento instaurado constatou-se que a recorrente (MANACÁ PRODUÇÕES) recebeu o total de R\$498.360,00, por meio de 03 contratos firmados com o IBGC, que recebia valores do Theatro Municipal para viabilização de diversos projetos. Comprovou-se que, muito embora as contratações viessem acompanhadas das respectivas Notas Fiscais, os mesmos não foram prestados, tendo sido confessado pelo senhor Willian Nacked, Diretor do IBGC que, após o cancelamento dos contratos, os recursos (menos R\$90.000,00 que ficou com a empresa) foram depositados pela recorrente na conta corrente do depoente (Nacked), restando claro o esquema espúrio para desvio de dinheiro público por meio da empresa Manacá. Tal maquinação segue o mesmo *modus operandi* utilizado com outras empresas pelo IBGC e pelo senhor Willian Nacked, não tendo restado qualquer dúvida quanto à participação da empresa no esquema de desvio de recursos públicos descoberto, que minava o Theatro Municipal por meio de contratos fictícios ou com valores superfaturados.

Merece destaque o depoimento de Willian Nacked, diretor IBGC, que em delação premiada feita ao Ministério Público (fls. 291/292), apontou textualmente como participante do esquema a empresa Manacá, tendo sido esta contratada com o intuito de desviar os recursos públicos por meio de contratações de fachada, tendo ficado consignado no ato que *“o dinheiro foi usado para os negócios particulares do declarante”*.

folha de informação nº ..... 587

do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... 18/06/19 (a) .....  
*Ana Maria de Oliveira Pinheiro*  
Assessoria Jurídica  
SMAJ

Portanto, não há que se falar em ausência de motivação, de fundamentação ou de comprovação dos atos imputados, tendo a conduta ilícita da recorrente sido descrita de modo preciso pela Comissão Processante. A toda prova a recorrente agiu de modo reprovável, em conluio com o IBGC e seus diretores para lesar o patrimônio público, tendo restado incontroverso que a recorrente “deu” a terceiros vantagem indevida (e/ou superfaturadas), estando plenamente configurada a afronta ao dispositivo legal da Lei anticorrupção.

Conforme muito bem indicado nos autos, não é crível que uma empresa tenha sido contratada por um valor tão expressivo, quase meio milhão de reais, apenas para elaborar projetos e que, em um período exíguo de tempo, os contratos firmados tenham sido cancelados e devolvido quase a totalidade do valor, sem nenhum registro desta transação e que, mesmo assim, a empresa ainda afirme que cumpriu sua parte na avença, só não tendo exaurido o objeto dos contratos (eram 3) por culpa do IBGC, do Theatro e da Prefeitura de São Paulo. Salta aos olhos que as alegações da recorrente não se sustentam, tendo sido a mesma totalmente desconstruída pelo conjunto probatório, pelo depoimento do senhor Naked, que gerenciava e se beneficiava com o esquema e pela lógica dos fatos, inserida no contextos de outros casos semelhantes derivados da aludida Sindicância que deu origem a investigação deste esquema de desvio de dinheiro público.

Portanto, não se pode concordar com a conclusão de que a decisão pela condenação está baseada apenas no depoimento do senhor Willian Naked (principal deneficiário e gerente do esquema) Na verdade o conjunto probatório o e *modus operandi* corroboram de modo indelével a delação feita pelo senhor Naked, restando sobejamente demonstrado o *animus* da recorrente em lesar o patrimônio público com o fim de obter vantagem indevida.



folha de informação nº ..... 588

do processo nº 2017-0.006.823-3 ..... 18/06/19 (a) .....  
  
Ana Maria de Oliveira (Pública)  
Assessora Jurídica  
SGM/AJ

Diante destas constatações e da contundente declaração do senhor Willian Naked, restam esvaziados todos os demais argumentos da recorrente. A vantagem indevida da empresa e de terceiros restou evidente nos autos, não tendo sido encontrada qualquer justificativa plausível para a triangulação do dinheiro recebido pela empresa que acabavam parando na conta do senhor Naked (diretor do IBGC e contratante) e do IBL.

Há que se insistir, chama a atenção a vultuosidade dos valores envolvidos nos contratos entre o IBGC, de mais de R\$490.000,00 apenas para elaboração de projetos (restando clara a desproporção entre os serviços contratados e o valor da contratação), deixando ainda mais claro o uso da empresa recorrente no esquema fraudulento.

Pois bem. Vencida a questão relativa à correção da instrução do processo, da comprovação da materialidade dos fatos e da correta ponderação das provas, no que diz respeito à aplicação da penalidade em si, a toda prova agiu a autoridade *a quo* dentro dos exatos lindes da legislação aplicável ao caso, tendo decidido de acordo com o conjunto de provas constantes dos autos.

Vale destacar que o artigo 6º, inciso I da Lei Federal 12.846/13 prevê a aplicação de multa entre 0,1% a 20% “do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo” e o § 4º prevê multa de R\$6.000,00 e R\$60.000.000,00 e, portanto, a pena pecuniária foi fixada próximo ao mínimo legal, já tendo sido ponderadas as balizas previstas pelo artigo 7º da mesma norma.

Com relação à publicação extraordinária da decisão, tal penalidade decorre do fato de que a infração restou consumada, tratando-se de conduta infracional de extrema gravidade, tendo sido levado em conta que tal medida seria razoável e proporcional a

folha de informação nº 589

do processo nº 2017-0.006.823-3

18/06/19

(a)

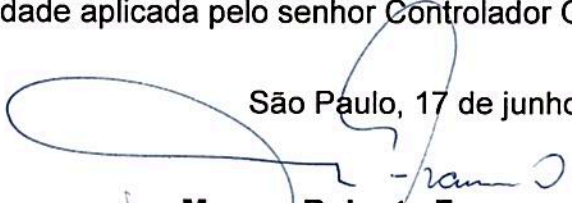
*Maria de Oliveira Pinheiro*  
Assessoria Jurídica  
SGM/AJ

fim de tornar efetiva a função retributiva das sanções, não havendo que se falar em ofensa a razoabilidade ou à proporcionalidade, portanto.


Por fim, é oportuno indicar que a inserção do nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP é mera decorrência do fato de a empresa ter sido efetivamente punida com fundamento na Lei 12.846/13 e obedece estritamente ao comando disposto no artigo 45, inciso I do Decreto Federal 8.420/15<sup>1</sup>.

Assim sendo, estando plenamente comprovada a conduta irregular da recorrente e não tendo vindo aos autos quaisquer argumentos que pudessem ilidir a bem fundamenta punição, elevamos o presente a apreciação de Vossa Excelência opinando pela manutenção da penalidade aplicada pelo senhor Controlador Geral do Município.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

  
**Marcos Roberto Franco**  
**Procurador do Município de São Paulo**  
**OAB/SP 123.323**  
**SGM/AJ**

De acordo.

  
**LILIANA DE ALMEIDA F. S. MARÇAL**  
**Assessoria Jurídica Chefe**  
**Gabinete do Prefeito**  
**OAB/SP nº 94.147**  
**SGM/AJ**

<sup>1</sup> Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; (g.n.)



folha de informação nº 590

do processo nº 2017-0.006.823-3

18/06/19

(a)

**Interessado: MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME (Adv. Guilherme Pereira de Cordis de Figueiredo – OAB/SP 128.708)**

**Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico.**

**DESPACHO:**

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações de PROCED (fls. 529/534), da Procuradoria Geral do Município (fls. 535/539), da Controladoria Geral do Município (fls. 573/575<sup>vº</sup>) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 551/554 vº, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

São Paulo,

**BRUNO COVAS**  
Prefeito

## I - DESPACHOS

**Processo nº 2019-0.016.001-0**

**Interessado: Oi Móvel S/A (Advª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496)**

**Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso**

1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OI MÓVEL S/A.**, tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº 06-232.416-1 lavrado em 29/06/18.
2. Dou por encerrada a instância administrativa
3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subsequentes.

**Processo nº 2019-0.016.004-4**

**Interessado: Oi Móvel S/A (Advª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496)**

**Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso**

1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da SUB-VP, do Assessor Técnico de SGM/AJ, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OI MÓVEL S/A**, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa nº 06-232.117-0 lavrado em 15/02/2018.
2. Dou por encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subsequentes.

**Processo nº 2019-0.016.005-2**

**Interessado: Oi Móvel S/A (Advª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496)**

**Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso**

1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial a Informação nº399/2019-PGM.AJC e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, a qual adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OI MOVEL S/A**, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa nº 06-232.657-1 lavrado em 25/05/2017.
2. Dou por encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subsequentes.

**Processo nº 2018-0.108.099-9**

**Interessado: Oi Móvel S/A (Advª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496)**

**Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso**

1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OI MÓVEL S/A.**, tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº 08-271.547-5, lavrado em 18/11/16.
2. Dou por encerrada a instância administrativa
3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-MÓ para as providências subsequentes.







**Processo nº 2018-0.118.047-0**

**Interessado: LPS São Paulo Consultoria de Imóveis Ltda. (Adv. Fernando César Pessoa Caetano, OAB/SP 324.130)**

**Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso**

1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-VP, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LPS SÃO PAULO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**, por falta de apresentação de fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº. 06.231.947-7, lavrado em 24/08/2017.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subseqüentes.

**Processo nº 2018-0.118.045-4**

**Interessado: LPS São Paulo Consultoria de Imóveis Ltda. (Adv. Fernando César Pessoa Caetano, OAB/SP 324.130)**

**Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso**

1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-VP, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LPS SÃO PAULO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**, por falta de apresentação de fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº. 06.231.969-8, lavrado em 23/09/2017.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subseqüentes.

**Processo nº 2018-0.111.848-1**

**Interessado: Carpetão Decorações Ltda.**

**Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso**

1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da SUB-SA (fls. 20/21, 22), do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal (fls. 43/45) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 46/51), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por **CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA**, em relação ao Auto de Multa nº: 16-239.431-4, por falta de apresentação de fatos ou argumentos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada.
2. Dou por encerrada a instância administrativa
3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-SA para as providências subseqüentes.

**Processo nº 2016-0.172.661-5**

**Interessado: CW Car Comércio e Reparos de Autos Ltda.**

**Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso**

1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial a manifestação do Sr. Assessor Técnico de SGM/AJ de fls. 23/24 e 41/42 e Assessoria Jurídica deste Gabinete de fls. 44/47, as quais adoto como razão de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apresentando por CW Car Comércio e Reparos de Autos Ltda, **CANCELANDO**, com fulcro no art. 48-A da Lei 14.141/06, o Auto de Multa nº. 11.342.249-1, visto que eivado de vício que o torna ilegal.
2. Dou por encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se a Controladoria Geral do Município para ciência e providências com prosseguimento para SUB-SE para nova fiscalização.



**Processo nº 2003-1.005.890-9**

**Interessado: Associação Católica Nossa Senhora de Fátima**

**Assunto: Pedido de regularização de edificação - recurso**

1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB/ST, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**, com fundamento na Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso de prestação de serviços (salas de escritório), categoria de uso S2.4, localizada na Rua Francisca Júlia, nº 290, Santana, contribuinte 072.147.0112-1.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no SISACOE e, depois, encaminhe-se à SUB-ST para as providências subsequentes.

**Processo nº 2018-0.059.754-8**

**Interessado: Júlio César Moreira da Silva, RF 658.444.6 (v.1) (Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão, OAB/SP 246.810)**

**Assunto: Recurso hierárquico**

1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (fls. 18/23) e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (fls. 24/29), devidamente endossadas pelo Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana (fls. 31), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 32/38), **CONHEÇO** do recurso tempestivamente interposto por JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA, RF 658.444.6 vínculo 1, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter a pena de suspensão por 61 (sessenta e um) dias a ele aplicada no processo 2015-0.298.942-1, uma vez que não foram apresentados argumentos novos que pudessem modificar a decisão.
2. Dou por encerrada a instância administrativa.
3. A seguir, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana para as medidas subsequentes.

**Processo nº 2018-0.064.753-7**

**Interessado: Luiz Carlos Sabóia Bezerra Júnior, RF 698.124.1 (v.1) (Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão, OAB/SP 246.810)**

**Assunto: Pedido de reconsideração**

1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral e da Assessoria Jurídica de SMSU (fls. 24/38), bem assim da Assessoria Jurídica deste Gabinete, **DEIXO DE CONHECER** do pedido de reconsideração interposto por **LUIZ CARLOS SABÓIA BEZERRA JÚNIOR – RF 698.124.1** por ausência de novos argumentos, requisito legal exigido pelo artigo 176, inciso II da Lei 8.989/79, combinado como artigo 142, § único da Lei 13.530/03, sendo certo que, caso fosse o caso de se analisar o pedido, melhor sorte não assistiria ao interessado por ausência de qualquer outro fato ou fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão combatida.
2. Conseqüentemente, dou por encerrada a instância administrativa.
3. A seguir, à SMSU, para as demais providências cabíveis.

*[Handwritten signature]*





**Processo nº 2017-0.006.816-0**

**Interessado: Mazetto Sociedade de Advogados (Adv. Fellipp Matteoni Santos, OAB/SP 278.335)**

**Assunto: Procedimento administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - recurso**

1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (fls. 876/879) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 882/890), **CONHEÇO** do recurso tempestivamente interposto por MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 59.586.404/0001-51, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter as penas de pagamento de multa administrativa e da publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos da decisão de fls. 859/861, uma vez que não foram apresentados argumentos novos que pudessem modificar a decisão.
2. Dou por encerrada a instância administrativa e determino a adoção das providências enumeradas às fls. 861/861vº.
3. A seguir, à Controladoria Geral do Município para as medidas subsequentes.

**Processo nº 2017-0.006-823-3**

**Interessado: Manacá Produções e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME (Adv. Guilherme Pereira de Cordis de Figueiredo, OAB/SP 128.708)**

**Assunto: Recurso hierárquico – aplicação de penalidade – responsabilização de pessoa jurídica**

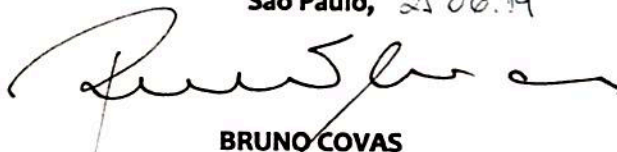
1. À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações de PROCED (fls. 529/534), da Procuradoria Geral do Município (fls. 535/539), da Controladoria Geral do Município (fls. 573/575vº) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 551/554 vº), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.
2. A seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

**II – PUBLIQUE-SE.**

**III – JUNTE-SE CÓPIA AOS PROCESSOS.**

**IV – ENCAMINHE-SE CONFORME DETERMINADO.**

São Paulo, 25.06.19

  
BRUNO COVAS  
Prefeito

CASA CIVIL/AT  
PUBLICADO  
EM  
26 JUN 2019

  
DILMA COELMA N. DA SILVA  
CASA CIVIL/AT  
RE. 511.574.4





35. MARIA LUISA MOURA, RF 661.435.3, vínculo 1, para exercer o cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, do Centro de Atenção Psicossocial Infantil II Ipiranga, da Supervisão Técnica de Projetos e Obras, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal de Saúde, constante do Decreto 57.857/17, vaga 9921.

36. HUMBERTO DA COSTA CUSTODIO FILHO, RF 521.104.2, vínculo 3, para exercer o cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria de Administração e Suprimentos, da Secretaria Municipal de Saúde, constante do Decreto 57.857/17, vaga 9456.

37. ELAINE PICCOLO DA COSTA, RF 831.009.2, vínculo 1, para exercer o cargo de Encarregado de Equipe II, Ref. DAS-05, do Setor Administrativo, da Divisão de Projeto Atendimento São Mateus II, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste, da Secretaria Municipal de Saúde, constante dos Decretos 42.098/02 e 47.107/06.

38. LUIS FERNANDO FURTADO, RF 837.822.3, vínculo 1, para exercer o cargo de Coordenador I, Ref. DAS-11, do Serviço Técnico de Logística do Abastecimento, da Gerência Técnica de Suprimentos, do Departamento Técnico de Administração e Infraestrutura, do Hospital do Servidor Público Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, constante das Leis 13.766/04 e 16.127/15 e do Decreto 52.042/10.

39. IZIA BARBOSA FERREIRA SANTOS, RF 851.935.8, vínculo 1, para exercer o cargo de Encarregado de Equipe Técnica, Ref. DAS-09, da Seção de Estocagem e Armazenamento, do Serviço Técnico de Logística do Abastecimento, da Gerência Técnica de Suprimentos, do Departamento Técnico de Administração e Infraestrutura, do Hospital do Servidor Público Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, constante das Leis 13.766/04 e 16.127/15 e do Decreto 52.042/10.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

40. MARCOS GERALDO DE ALMEIDA, Registro Funcional 782.792.0, para exercer o cargo de Assessor I, Referência DAS-09, do Centro Educacional Unificado Campo Limpo - Cardel Dom Agnelo Rossi, da Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 7614.

41. SAMUEL PORTALEA PIRES, para exercer o cargo de Coordenador de Esportes e Lazer, Referência DAS-12, do Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado - José Guilherme Giannetti, da Diretoria Regional de Educação Guianases, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 8340.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

42. JULIANA BARKOTE ZAPPAROLLO, RF 752.520.6, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisão Técnica de Projetos e Obras, da Coordenadoria de Suprimentos e Obras, da Subprefeitura São José, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14448.

43. JEFFERSON STEINBERG, RF 598.209.0, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisão Técnica de Limpeza Pública, da Coordenadoria de Manutenção da Infraestrutura Urbana, da Subprefeitura Pinheiros, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14624.

44. ROSA MARIA CASTRO MENCALI, RF 563.910.7, para exercer o cargo de Coordenador V, Referência DAS-15, da Coordenadoria de Projetos e Obras, da Subprefeitura Pinheiros, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14636.

45. ROBERTO XAVIER DA SILVA, RF 622.120.3, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisão de Administração e Suprimentos, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Subprefeitura Campo Limpo, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 15111.

46. ALBERTO DA SILVA FERREIRA CAIUMI, RF 817.991.1, para exercer o cargo de Encarregado de Equipe, Referência DAS-07, do Gabinete de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Subprefeitura Capela do Socorro, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 15288.

47. ADRIANA BUCINELLO, RF 639.419.1, para exercer o cargo de Encarregado de Equipe, Referência DAS-07, da Supervisão de Finanças, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14267.

48. VERA LUCIA MARCELLINO, RF 612.025.3, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisão de Administração e Suprimentos, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Subprefeitura Freguesia do Ó, Vila Brasilândia, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 13955.

49. MAURICIO LAURO GONÇALVES, RF 3392.2, para exercer o cargo de Assistente Técnico II, Referência DAS-11, do Departamento de Produção, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, constante das Leis 16.974/18 e Decretos 27.077/88 e 18.821/18.

50. SARA FRAUSTO BELEM DE OLIVEIRA, RF 2009020570-1-SS/PE, para exercer o cargo de Assessor I, Referência DAS-09, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 13970.

51. RITA DE CÁSSIA MOREIRA SABELLI, RF 550.767.7, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisão Técnica de Manutenção, da Coordenadoria de Manutenção da Infraestrutura Urbana, da Subprefeitura Ipiranga, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14787.

52. IONILZA DE JESUS GALDINO, RF 637.602.9, para exercer o cargo de Encarregado de Equipe, Referência DAS-07, da Supervisão Técnica de Limpeza Pública, da Subprefeitura Sapopemba, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 3381.

53. MARINA DA SILVA FERREIRA CAIUMI, RF 817.991.1, para exercer o cargo de Chefe de Unidade Técnica I, Referência DAS-10, da Unidade Técnica de Projetos e Obras em Vias Públicas, da Supervisão Técnica de Projetos e Obras, da Coordenadoria de Projetos e Obras, da Subprefeitura São Miguel Paulista, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 15611.

54. WALDIR SANTANA, RF 616.411.1, para exercer o cargo de Chefe de Unidade Técnica I, Referência DAS-10, da Unidade de Ingresso, Movimentação e Desligamento, da Supervisão de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Subprefeitura São Miguel Paulista, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 15614.

55. MARISOL GUTIERREZ BARREIRO, RG 24.410.581-9-SSP/SP, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisão Técnica de Planejamento Urbano, da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da Subprefeitura Cidade Ademir, constante das Leis 16.974/18 e Decreto 57.578/17, vaga 14629.

56. FERNANDO JOSÉ VELLUCI, RG 12217004-SSP/SP, para exercer o cargo de Coordenador II, Referência DAS-12, da Coordenadoria de Governo Local, da Subprefeitura São Miguel Paulista, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 13695.

57. CARLOS EDUARDO GALDINO SOARES, RG 19.785.790-5-SSP/SP, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisão de Esportes e Lazer, da Coordenadoria de Governo Local, da Subprefeitura Pinheiros, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14629.

58. CARLOS ROBERTO DOS ANJOS, RF 780.095.3, para exercer o cargo de Coordenador III, Referência DAS-13, da Coordenadoria de Governo Local, da Subprefeitura Vila Prudente, constante das Leis 16.974/18 e Decreto 57.588/17, vaga 1730.

59. ANTONIO CARLOS CAMARGO, RG 12.894.826-7-SSP/SP, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisão de Cultura, da Coordenadoria de Governo Local, da Subprefeitura São José, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14400.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2019, 466ª do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

DESPACHOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO

2019-0.016.001-0 - Oi Móvel S/A (Adv.ª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria de Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Oi Móvel S/A, tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 06-232.416-1 lavrado em 29/06/18. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2019-0.016.004-4 - Oi Móvel S/A (Adv.ª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da SUB-VP, do Assessor Técnico de SGMA/II e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, aos quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Oi Móvel S/A, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa 06-232.117-0 lavrado em 15/02/2018. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2019-0.016.005-2 - Oi Móvel S/A (Adv.ª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial a Informação 399/2019-PGM-JAC e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, a qual adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Oi Móvel S/A, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa 06-232.535-5 lavrado em 25/05/2017. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2018-0.108.099-9 - Oi Móvel S/A (Adv.ª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Oi Móvel S/A, tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 08-271.547-5, lavrado em 18/11/16. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2018-0.118.047-0 - LPS São Paulo Consultoria de Imóveis Ltda. (Adv. Fernando César Pessoa Caetano, OAB/SP 324.130) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-VP, da Assessoria Técnica de SGMA/II e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, aos quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por LPS SÃO PAULO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, por falta de apresentação de fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 06.231.947-7, lavrado em 24/08/2017. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2018-0.118.045-4 - LPS São Paulo Consultoria de Imóveis Ltda. (Adv. Fernando César Pessoa Caetano, OAB/SP 324.130) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-VP, da Assessoria Técnica de SGMA/II e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, aos quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por LPS SÃO PAULO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, por falta de apresentação de fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 06.231.969-8, lavrado em 23/09/2017. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2018-0.111.848-1 - Carpetão Decorações Ltda. - Pedido de cancelamento de multa - recurso - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da SUB-SA (fls. 20/21, 22), do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal (fls. 43/45) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 46/51), NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado por CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA, em relação ao Auto de Multa 16-239.431-4, por falta de apresentação de fatos ou argumentos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2016-0.172.661-5 - CW Car Comércio e Reparos de Autos Ltda. - Pedido de cancelamento de multa - recurso - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial a manifestação do Sr. Assessor Técnico de SGMA/II de fls. 23/24 e 41/42 e Assessoria Jurídica deste Gabinete de fls. 44/47, aos quais adoto como razão de decidir, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado por CW Car Comércio e Reparos de Autos Ltda, CANCELANDO, com fulcro no art. 48 da Lei 14.141/06, o Auto de Multa 11.342.249-1, visto que elavado de vício que o torna ilegal. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2003-1.005.890-9 - Associação Católica Nossa Senhora de Fátima - Pedido de regularização de edificação - recurso - À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUBST, da Assessoria Técnica de SGMA/II e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, aos quais adoto como razão de decidir, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, com fundamento na Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso de prestação de serviços (salas de escríção), categoria de uso 52.4, localizada na Rua Francisca Jurel, 290, Santana, contribuinte 072.147.0112-1. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2018-0.058.754-8 - Julio César Moreira da Silva, RF 658.444.6 (v1) [Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão, OAB/SP 246.810] - Recurso hierárquico - 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (fls. 18/23) e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (fls. 24/29), devidamente endossadas pelo Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana (fls. 31), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 32/38), CONCORDO ao recurso temporariamente interposto por JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA, RF 658.444.6 vínculo 1, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para o fim de manter a pena de suspensão por 61 (sessenta e um) dias e a aplicação no processo 2015-0.298.942-1, uma vez que não foram apresentados argumentos novos que pudessem modificar a decisão. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2018-0.064.753-7 - Luiz Carlos Sabóia Bezerra Júnior, RF 698.124.1 (v1) [Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão, OAB/SP 246.810] - Pedido de reconsideração - 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral e da Assessoria Jurídica de SMSU (fls. 24/28), bem assim da Assessoria Jurídica deste Gabinete, DEIXO DE CONHECER o pedido de reconsideração interposto por LUIZ CARLOS SABÓIA BEZERRA JÚNIOR - RF 698.124.1 por ausência de novos argumentos, requisito legal exigido pelo artigo 176, inciso II da Lei 8.989/79, combinado com artigo 142, § único da Lei 13.530/03, sendo certo que, caso fosse o caso de se analisar o pedido, melhor sorte não teria ao interessado, por ausência de qualquer outro fato ou fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão administrativa. - 2. Consequentemente, dou por encerrada a instância administrativa.

2017-0.006.816-0 - Mazetto Sociedade de Advogados (Adv. Felipe Matteoni Santos, OAB/SP 278.335) - Procedimento administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - recurso - 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (fls. 82/87/89) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 82/85/87/89) CONCORDO ao recurso temporariamente interposto por MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 58.586.404/0001-51,

e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para o fim de manter as penas de pagamento de multa administrativa e da aplicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos da decisão de fls. 85/91/96, uma vez que não foram apresentados argumentos novos que pudessem modificar a decisão. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa e termino a adoção das providências enumeradas às fls. 861/861V.

2017-0.006-823-3 - Manacá Produções e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME (Adv. Guilherme Pereira de Cordis de Figueiredo, OAB/SP 128.708) - Recurso hierárquico - aplicação de penalidade - responsabilização de pessoa jurídica - À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações do PROCD (fls. 52/53/54), da Procuradoria Geral do Município (fls. 57/57/57V) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, aos quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 551/554 V), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

6055-201900001397-1 - Oi Móvel S/A (Adv.ª Luciana Gil Ferreira - OAB/SP 268.496) - Cancelamento de multa - Recurso - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Oi Móvel S/A, tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 04-296.009-6 lavrado em 02/09/11. - II - Dou por encerrada a instância administrativa.

6073-20190000149-1 - Luiz Álvaro Salles Aguiar de Menezes - RF 856.923.1 - Pedido de afastamento para participação em evento internacional de interesse da Administração - Em face das informações constantes no presente, e considerando a relevância do evento para a Administração Municipal (SEI 018297459, 018298787 e 018402571), AUTORIZO, com fundamento no art. 46 da Lei 8.989/79 e no art. 1º, § 1º, do Decreto 58.649/19, o afastamento do senhor LUIZ ALVARO SALLES AGUIAR DE MENEZES, RF 856.923.1, Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito, no período de 27 a 29 de junho de 2019, para, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo que titularizar e com ênus para a Municipalidade de São Paulo, empreender viagem a Washington D.C. (EUA) para participação de visita técnica ao Banco Mundial, para apresentação da experiência e dos projetos prioritários do Município de São Paulo nas áreas de desenvolvimento urbano e habitação social.

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

6010.20190000070-0 - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE GOVERNO - Afastamento - Servidores da PMSF para exercício em outros órgãos públicos - No uso da competência delegada pelo art. 1º, III, do Decreto 58.696/2019 e à vista das manifestações favoráveis da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria do Governo Municipal, que acolho como razão de decidir, AUTORIZO, com fundamento no artigo 45, § 1º, da Lei 8.989/79, observadas as formalidades legais, o prosseguimento do afastamento da servidora LARISSA RISKOWSKY BENITES, RF 729.279.1, lotada na Procuradoria Geral do Município, para continuar a prestar serviços na Secretaria de Segurança Pública, do Governo do Estado de São Paulo, sem prejuízo dos vencimentos e sem ressarcimento ao Erário, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º do Decreto 55.832/2015, acrescido pelo Decreto 55.118/2014, a partir de 01/01/2019 até 31/12/2019.

SECRETARIAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA CONJUNTA SGM/SMADS/SMS/SMDT-Nº 04, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Regulamento o Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - SIAT no âmbito do Programa Redenção, estabelece cooperação técnico-administrativa para sua implementação e governança compartilhada e dá outras providências.

O Secretário do Governo Municipal, o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Secretário Municipal de Saúde e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por:

CONSIDERANDO a Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas, estabelecida pela Lei 17.088, de 20 de maio de 2019;

CONSIDERANDO o Programa Redenção, estabelecido pelo Decreto 58.760, de 20 de maio de 2019;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Mental, definida pela Resolução 32/Ministério da Saúde/2017 e Portaria 3.588/Ministério da Saúde/2017;

CONSIDERANDO o Programa Consultório na Rua, regulamentado pela Portaria Federal 122, de 25 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o Serviço Especializado em Abordagem Social, regulamentado pela Resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 11 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO os serviços de acolhimento institucional, previstos na Resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 11 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Política Municipal de Qualificação Profissional, instituída pelo Decreto 58.732, de 29 de abril de 2019;

CONSIDERANDO o Programa Operação Trabalho, instituído pela Lei Municipal 13.178/2008 e regulamentado pelo Decreto 44.484, de 10 de março de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de articular soluções para acolhimento de pessoas com quadros graves e intenso sofrimento decorrentes de uso de crack, álcool e outras drogas, que estejam em situação de rua e concentradas junto a cenas de uso aberto;

CONSIDERANDO a dificuldade de prover acolhida e tratamento integral em ambientes segmentados da administração pública e a necessidade de se criar arranjos para governança compartilhada de equipamentos e serviços entre diferentes órgãos e unidades da Prefeitura Municipal de São Paulo;

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar o Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - SIAT no âmbito do Programa Redenção, ambos criados pelo Decreto 58.760, de 20 de maio de 2019.

Art. 2º O Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - SIAT é definido como ações integradas entre equipamentos e serviços, em território delimitado, com o objetivo de prestar atendimento a indivíduos e famílias que sejam público-alvo do Programa Redenção, nos termos do Decreto 58.760, de 20 de maio de 2019.

Art. 3º O Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - SIAT é distribuído na seguinte conformidade:

I - Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Abordagem - SIAT I

II - Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Acolhimento Temporário - SIAT II

III - Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Tratamento e Profissionalização - SIAT III

Art. 4º O Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - SIAT deverá assegurar aos beneficiários:

I - abordagem por equipe multidisciplinar e capacitada para realizar busca ativa, escuta qualificada e atenção integral à saúde;

II - acolhimento em local adequado, naqueles equipamentos em que esse serviço seja ofertado;

III - acesso às redes municipais da Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social, com tratamento e acolhimento adequados de acordo com seu Projeto Terapêutico Singular e Plano Individual de Atendimento, respectivamente;

IV - acesso ao mundo do trabalho, cursos de formação profissional e oportunidades voltadas ao empreendedorismo, inclusive economia circular; disponibilizadas pelo Município, de acordo com o Plano de Ressocialização Singular e desde que respeitadas as aptidões individuais, satisfetos os requisitos essenciais para sua ocupação e levando em consideração o tratamento estabelecido no Projeto Terapêutico Singular e o planejamento de ações para desenvolvimento de autonomia previsto no Plano Individual de Atendimento;

V - encaminhamento às demais políticas municipais que se fizerem necessárias.

Art. 5º São objetivos estratégicos do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - SIAT:

I - facilitar o acesso aos serviços públicos municipais de público-alvo do Programa Redenção;

II - prover abordagem territorial integrada entre as equipes de assistência e desenvolvimento social e saúde;

III - fornecer ao público-alvo acolhimento:

a) de curto prazo, nos termos desta Portaria, para aqueles indivíduos com baixa adesão ao tratamento descrito no Projeto Terapêutico Singular;

b) de médio prazo, nos termos desta Portaria, para aqueles indivíduos que aderirem ao tratamento descrito no Projeto Terapêutico Singular;

IV - ofertar:

a) tratamento em saúde que considere as múltiplas possibilidades terapêuticas delineadas no Projeto Terapêutico Singular, assegurada a singularidade do indivíduo; de acordo com o Decreto nº 58.760, de 20 de maio de 2019;

b) oficinas e cursos de capacitação profissional que considerem os limites e potencialidades de cada indivíduo, conforme delineado no Plano de Ressocialização Singular, para aqueles indivíduos que aderirem ao tratamento descrito no Projeto Terapêutico Singular;

c) Os instrumentos de acompanhamento dos beneficiários estão relacionados com as linhas de ação do Programa Redenção, de acordo com o artigo 5º do Decreto 58.760, de 20 de maio de 2019, e se apresentam na seguinte conformidade:

I - Projeto Terapêutico Singular, da linha de ação terapêutica;

II - Plano Individual de Atendimento, da linha de ação assistência e desenvolvimento social;

III - Plano de Ressocialização Singular, da linha de ação trabalho;

Parágrafo único. No Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Tratamento e Profissionalização - SIAT III, as atividades das linhas de ação assistência e desenvolvimento social e trabalho, delineadas nos instrumentos estabelecidos nos incisos II e III, estarão condicionadas à evolução do beneficiário no tratamento em saúde da linha de ação terapêutica, descrito no instrumento estabelecido pelo inciso I.

Art. 7º As regras de convivência dos SIAT I, II e III devem ter por base a convivência pacífica e a cordialidade entre as pessoas nos equipamentos e serviços que os integrem.

DO SIAT I - Abordagem

Art. 8º O Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Abordagem - SIAT I se caracteriza como a articulação dos serviços de abordagem territorial e escuta qualificada das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social com a finalidade de realizar busca ativa e articular o acesso às redes municipais de saúde e assistência social, além de prestar atenção integral à saúde ao público-alvo do Programa Redenção que esteja localizado em logradouros públicos.

Art. 9º O público-alvo do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Abordagem - SIAT I são indivíduos que sejam identificados como usuários abusivos de substâncias psicoativas localizados em cenas de uso aberto e adições.

Art. 10 São objetivos específicos do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Abordagem - SIAT I:

I - criar estratégias integradas de abordagem social e de saúde, visando estabelecer vínculos gratuidos com o público-alvo do serviço;

II - articular ações às políticas e serviços públicos municipais, além daqueles já ofertados pelo Serviço Especializado de Abordagem Social e pelos programas Consultório na Rua e Redenção na Rua;

III - promover o encaminhamento dos beneficiários abordados ao Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Acolhida Temporária - SIAT II, conforme aplicação do caso;

IV - realizar diagnóstico territorial identificando pontos de concentração do público-alvo do serviço;

Art. 11 Cada equipe de abordagem do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Abordagem - SIAT I é composta pelas equipes de Consultório na Rua e/ou Redenção na Rua, da Secretaria Municipal de Saúde, e do Serviço Especializado de Abordagem Social - SEAS, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, do território correspondente, caso existam, e na seguinte conformidade:

I - no mínimo 5 (cinco) membros da equipe de abordagem do Consultório na Rua ou Redenção na Rua, em qualquer proporção dentre estes, com a seguinte composição profissional mínima:

a) 01 (um) médico;

b) 01 (um) enfermeiro;

c) 01 (um) assistente social;

d) 02 (dois) agentes sociais;

II - no mínimo 02 (dois) orientadores socioeducativos da equipe de abordagem do Serviço Especializado de Abordagem Social - SEAS.

§ 1º A administração do serviço deverá ser realizada de forma coordenada e integrada, sob liderança da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os profissionais responsáveis pela abordagem devem estar devidamente habilitados e capacitados para abordagem de crianças e adolescentes que, porventura, estejam enquadradas na categoria de público-alvo do serviço.

DO SIAT II - Acolhimento Temporário

Art. 12. O Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Acolhimento Temporário - SIAT II se caracteriza como ação integrada das Secretarias Municipais da Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social para promoção da proteção social por meio do acolhimento de curto prazo e baixa exigência em relação ao usuário.

Art. 13. A execução do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Acolhimento Temporário - SIAT II será realizada em local fixo e situado próximo às cenas de uso aberto do Município em equipamento com instalações físicas para atenção à saúde e acolhida de curto prazo, compreendendo, porém não exclusivamente, ofertas relativas a tratamentos em saúde, descasso, higiene pessoal, atendimento social individualizado, atividades para desenvolvimento de habilidades e lazer.

Art. 14. O Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Acolhimento Temporário - SIAT II tem como objetivo reduzir os danos imediatos causados pelo uso abusivo de substâncias psicoativas, com ações das linhas de atuação de terapêutica e assistência e desenvolvimento social do Programa Redenção, estabelecido pelo Decreto 58.760, de 20 de maio de 2019.

Art. 15. São objetivos específicos do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Acolhimento Temporário - SIAT II, em relação aos usuários do serviço:

